



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.405-A, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Acrescenta o artigo 205-A ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) para classificar como infração gravíssima a prática de ultrapassagens perigosas ou direção irresponsável que tenham causado ou ameaçado acidente grave, impondo penalidades de multa multiplicada por dez e suspensão do direito de dirigir por doze meses; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RUBENS OTONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Acrescenta o artigo 205-A ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) para classificar como infração gravíssima a prática de ultrapassagens perigosas ou direção irresponsável que tenham causado ou ameaçado acidente grave, impondo penalidades de multa multiplicada por dez e suspensão do direito de dirigir por doze meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 205-A ao Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 205-A:

Art. 205-A. Constitui infração gravíssima a prática de ultrapassagens perigosas ou direção irresponsável que tenham causado ou ameaçado causar acidente grave com potencial de dano à vida dos envolvidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se ultrapassagem perigosa ou direção irresponsável qualquer manobra em desacordo com as normas estabelecidas neste Código que coloque em risco iminente à segurança viária, a vida ou a integridade física de pessoas.

§ 2º A penalidade para a infração prevista neste artigo será



* C D 2 4 0 9 0 4 8 2 7 5 0 0 *

multa correspondente a dez vezes o valor base previsto para infrações gravíssimas, além da suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

§ 3º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, a penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada em dobro.

§ 4º Os condutores identificados como infratores de acordo com o disposto nesse artigo ficarão impedidos de dirigir em rodovias ou estradas pelo período mínimo de dois anos, contados a partir da data da infração.

§ 5º No caso de veículos cujo condutor não seja identificado, a penalidade prevista no parágrafo 4º será aplicada ao proprietário do veículo, salvo se comprovado que o veículo estava sob a responsabilidade de terceiros devidamente autorizados.

§ 6º Durante o período de proibição estabelecido no artigo 4º, os veículos envolvidos nas infrações não poderão circular em rodovias ou estradas, exceto nos casos em que sejam transferidos para outro proprietário devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança viária é uma preocupação constante em qualquer sociedade que valorize a vida e o bem-estar de seus cidadãos. Infelizmente, as estatísticas de acidentes de trânsito, especialmente em rodovias e estradas, continuam a assombrar o país, ceifando vidas preciosas e deixando sequelas físicas e emocionais irreparáveis. Nesse cenário, é imperativo que medidas eficazes sejam implementadas para combater as principais causas desses acidentes e promover um ambiente viário mais seguro para todos.

As ultrapassagens perigosas e a direção irresponsável representam uma das principais ameaças à segurança nas rodovias e estradas do país. Muitos condutores, em busca de uma suposta vantagem temporal ou desconsiderando as normas de trânsito, arriscam suas vidas e a de terceiros ao realizar manobras imprudentes e muitas vezes temerárias. A prática de ultrapassagens em locais



* C D 2 4 0 9 0 4 8 2 7 5 0 0 *

proibidos, em alta velocidade ou sem a devida precaução, coloca em risco não apenas a vida do condutor, mas também de todos os usuários da via, incluindo passageiros de outros veículos e pedestres que possam estar nas proximidades.

A aplicação de penalidades mais severas, como a proibição de circulação em rodovias e estradas, para condutores flagrados nessas condutas perigosas, é uma medida necessária para desencorajar tais comportamentos e proteger a integridade física e a vida dos cidadãos. Ao estabelecer um período de suspensão da habilitação para esses condutores, estamos não apenas punindo a infração cometida, mas também buscando promover uma reflexão sobre a responsabilidade individual no trânsito e os potenciais impactos negativos de ações irresponsáveis.

Além disso, a inclusão de penalidades também para os proprietários dos veículos envolvidos nas infrações, na falta de identificação do condutor, é uma medida importante para evitar a impunidade e garantir que todos os envolvidos sejam responsabilizados por suas ações. Isso cria um sistema mais justo e eficaz de aplicação da lei, no qual a responsabilidade recai não apenas sobre quem está ao volante, mas também sobre aqueles que têm o dever de zelar pelo uso seguro de seus veículos.

Portanto, este projeto de lei representa um passo significativo na busca por um trânsito mais seguro e responsável em nosso país. Ao fortalecer as medidas de fiscalização e aplicação de penalidades para condutores imprudentes, estamos investindo na proteção da vida e no bem-estar de todos os cidadãos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, em nome da segurança e do interesse público.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE**



* C D 2 4 0 9 0 4 8 2 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Rubens Otoni / PT-GO

Apresentação: 24/04/2025 13:52:24.660 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1405/2024

PRL n.2

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.405, DE 2024

Acrescenta o artigo 205-A ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) para classificar como infração gravíssima a prática de ultrapassagens perigosas ou direção irresponsável que tenham causado ou ameaçado acidente grave, impondo penalidades de multa multiplicada por dez e suspensão do direito de dirigir por doze meses.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.405, de 2024, que propõe acrescentar artigo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para classificar como infrações gravíssimas as práticas de ultrapassagem perigosa ou direção irresponsável que possam resultar em acidentes graves, impondo aos infratores penalidade de multa multiplicada por dez e suspensão do direito de dirigir por doze meses.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe agravar a sanção prevista no Código para as infrações relacionadas a ultrapassagens perigosas e outras manobras de direção irresponsável que coloquem a segurança viária e a vida das pessoas em risco, prevendo, inclusive, a suspensão do direito de dirigir por 12 meses, a ser duplicada em caso de reincidência.



* C D 2 5 7 8 1 6 2 0 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Rubens Otoni / PT-GO

Apresentação: 24/04/2025 13:52:24,660 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1405/2024

PRL n.2

Na justificação, argumenta quanto à necessidade de se implementar medidas eficazes para combater as principais causas dos acidentes de trânsito no País, dentre as quais se destacam as ultrapassagens perigosas. Como forma de garantir a efetividade da medida, o Autor defende, ainda, a imposição de penalidades ao proprietário do veículo em caso de não identificação do condutor responsável.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à qual compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata do agravamento das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro para infrações relacionadas a ultrapassagens perigosas, direção irresponsável e outras manobras que coloquem em risco a integridade física e a vida das pessoas que utilizam as vias de trânsito no Brasil.

A iniciativa do ilustre Autor de desencorajar as práticas de direção irresponsável no País merece atenção e deve prosperar, porém em harmonia com a atual estrutura dos artigos relacionados às infrações de



* C D 2 5 7 8 1 6 2 0 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Rubens Otoni / PT-GO

Apresentação: 24/04/2025 13:52:24,660 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1405/2024

PRL n.2

trânsito contidas no CTB. Por isso, apresentamos um substitutivo pelos motivos expostos a seguir.

De início, é oportuno esclarecer que as infrações de trânsito encontram-se notadamente no Capítulo XV do CTB. Especificamente no que se refere às práticas de ultrapassagens perigosas apresentadas no Projeto de Lei, estas já encontram-se tipificadas na legislação nos artigos 191 e 203 Lei nº 9.503, de 1997, transcritos a seguir.

Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

(...)

Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:

I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;

II - nas faixas de pedestre;

III - nas pontes, viadutos ou túneis;

IV - cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;

V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.

Também se encontra tipificada no artigo 170 do CTB a prática de dirigir ameaçando pedestres e demais veículos, independente da gravidade dos sinistros que se pode gerar. A penalidade é de multa e suspensão do direito de dirigir.



* C D 2 5 7 8 1 6 2 0 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Rubens Otoni / PT-GO

Apresentação: 24/04/2025 13:52:24,660 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1405/2024

PRL n.2

Contudo, uma direção irresponsável que está sendo proposta não se resume a apenas a ameaças aos pedestres, manobras perigosas ou ultrapassagens forçadas. Trata-se de qualquer prática de direção que cause ou ameace causar um sinistro de trânsito grave, seja com dano ou potencial de dano à vida das pessoas.

Nessa linha, em regra, sabemos que quanto maior a velocidade praticada, maior é o potencial de gravidade dos sinistros. Assim, é razoável associar a direção irresponsável com a prática de corridas que é uma infração de trânsito tratada no art. 173 do CTB.

Diante do exposto, apresentamos o substitutivo que altera o artigo 173 do CTB de forma a incluir no seu caput a direção irresponsável como infração gravíssima para desestimular ocasiões que possam gerar sinistros graves que atentem contra a vida das pessoas ou que possam provocar situações de invalidez.

Destacamos que a penalidade prevista no artigo 173 é classificada como gravíssima e se constitui em uma das mais severas do CTB com imposição de multa de dez vezes o valor da penalidade, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo, além do recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo. Em caso de reincidência, a multa é aplicada em dobro.

Por fim, no tocante à imposição de penalidades aos proprietários dos veículos no caso de não indicação do condutor como proposto no Projeto de Lei, é imperioso observar que tal sistemática já se encontra igualmente estabelecida no Código, especificamente no art. 257, que, em seu § 7º, estabelece prazo de 30 dias a partir da notificação da autuação para identificação do infrator, a partir do qual será considerado responsável pela infração o principal condutor, ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.



* C D 2 5 7 8 1 6 2 0 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Rubens Otoni / PT-GO

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.405, de 2024, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

Apresentação: 24/04/2025 13:52:24.660 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1405/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 7 8 1 6 2 0 0 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Rubens Otoni / PT-GO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2024

Apresentação: 24/04/2025 13:52:24.660 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1405/2024

PRL n.2

Altera o caput do artigo 173 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) para incluir práticas de direção irresponsável que tenham causado ou ameaçado causar sinistro grave com potencial de dano à vida dos envolvidos como infração gravíssima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 173 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 173 Disputar corrida ou praticar direção irresponsável que tenha causado ou ameaçado causar sinistro grave com dano ou potencial de dano à vida dos envolvidos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator



* C D 2 5 7 8 1 6 2 0 0 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.405/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Otoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Paulo Litro e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 30/09/2025 10:30:19.807 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1405/2024
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o caput do artigo 173 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) para incluir práticas de direção irresponsável que tenham causado ou ameaçado causar sinistro grave com potencial de dano à vida dos envolvidos como infração gravíssima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 173 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 173 Disputar corrida ou praticar direção irresponsável que tenha causado ou ameaçado causar sinistro grave com dano ou potencial de dano à vida dos envolvidos” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**



* C D 2 5 2 6 6 9 3 8 7 9 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO